

**AO ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE XANXERÊ – SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0293/2023

EDITAL DE PREGÃO nº 0118/2023

ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 00.816.905/0001-34, com Endereço na R 7 DE SETEMBRO, 53, SALA 03, centro, Laurentino – Santa Catarina, neste ato representado por seu proprietário, ADRIANO WALDIR NICOLAU, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF n. 008.283.449-06, vem, respeitosamente, perante este Município, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES, no Processo Licitatório n. 0293/2023, do Edital n. 0118/2023.

1. Dos fatos

Em 10/01/2024, se deu início ao processo licitatório na modalidade pregão presencial, do qual participaram ANTHARYS EVENTOS LTDA ME, CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES ME, DANIELA SOUZA DROPPA CASAGRANDE ME e B7 EVENTOS LTDA.

Aberta a sessão, ao ser analisada a documentação das participantes, foi procedida a inabilitação das empresas B7 EVENTOS LTDA, CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES e DANIELA SOUZA DROPPA CASAGRANDE ME.

A empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES, ora recorrente, foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa segunda colocada CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES e foi constatado que a Certidão negativa Federal está vencida (19/12/23), considerando que a empresa está credenciada como ME e de acordo com o item 13.4.6 do edital será assegurado o prazo de 05 dias úteis para apresentação do documento válido. Verificou-se nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não contemplam os serviços de RODEIO, apenas de PARQUE DE DIVERSÕES, não contemplando desta forma a totalidade do objeto licitado. Por este motivo o pregoeiro INABILITA a empresa do certame por não atender ao item 12.8 do edital

Em consequência disso, e considerando o atendimento de todos os requisitos do edital, a empresa ANTHARYS EVENTOS LTDA se sagrou vencedora do certame.

Inconformada, a empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES interpôs recurso administrativo, visando a reforma da decisão de inabilitação.

2. Dos fundamentos jurídicos

Em síntese, sustenta a recorrente que: a) apresentou atestado de capacidade técnica onde consta a realização de eventos de grande porte, com mais de 50.000 pessoas, ocasião em que teria recebido elogios por seu trabalho; b) possui diversas atividades secundárias; c) os rodeios seriam atividades esportiva; d) o item 12.8 do edital autoriza a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços similares; e, e) possui as exigências legais e capacidade técnica para ser habilitada no certame.

Em síntese, são as razões trazidas no recurso da recorrente, os quais não prosperam, como será demonstrado a seguir.

Como a própria recorrente juntou em seu recurso, as atividades desenvolvidas pela empresa não englobam RODEIO, nem as principais, muito menos as secundárias.

Desse modo, além de não apresentar atestados demonstrando possuir capacidade e conhecimento na oferta de RODEIO, se quer, tal atividade faz parte daquelas desenvolvidas pela empresa:

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.522.112/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/04/2021
NOME EMPRESARIAL CLEICIANE GOMES CJR PRODUcoes			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CJR			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 56.11-2-05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.92-9-03 - Ensino de música 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temáticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			

Se percebe na descrição das atividades que nenhuma apresenta qualquer similaridade com RODEIO, não podendo ser consideradas como atividades similares.

Não se pode admitir que a empresa recorrente seja habilitada e possa se sagrar vencedora no certame, se não é compatível com as exigências mínimas necessárias para uma fiel execução do objeto da licitação.

Foi totalmente coerente a Comissão de Licitação ao desclassificar a empresa **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES**, uma vez

que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não condiz com o objeto do edital, e muito menos comprova que a empresa tem condições de atender a um evento do porte da 20ª edição da EXPO FEMI 2024.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

O TCU já se manifestou pela validade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica, conforme súmula 263, vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Além disso, o Atestado de capacidade técnica é um documento emitido por outra empresa ou órgão público, **sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado.**

Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma carta de declaração, emitida por outra empresa ou

por algum órgão da administração pública que o **fornecedor licitante já tenha prestado tal serviços.**

Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos iguais aos que estão sendo solicitados no edital.

Desse modo, se a recorrente não possui atestado dando conta de que consegue prestar os serviços necessários para um rodeio, se mostra correta a sua inabilitação.

Neste sentido, está correto o posicionamento da comissão de licitação em inabilitar a empresa, visto que não atende os requisitos do edital de licitação.

Da Certidão Negativa Federal

Além de não apresentar o atestado de capacidade técnica necessário, apresentou Certidão Negativa Federal vencida, desde 19/12/23.

Diante disso, a Comissão de Licitação entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a referida certidão.

Ocorre que, até o presente momento a empresa recorrente não trouxe o documento, permanecendo inerte ante à solicitação da Administração.

Portanto, tem-se mais um motivo para ser mantida sua inabilitação.

Pedidos

Ante ao exposto, requer que o recurso da empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES ME, seja integralmente indeferido, sendo mantida a sua inabilitação.

Xanxerê/SC, 16 de janeiro de 2024.

ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME